



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 557.722 - CE (2014/0191127-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA ALDAIR NOGUEIRA DE MEDEIROS
AGRAVADO : NIVALDA SÁ
AGRAVADO : PEDRO SIMIÃO DO NASCIMENTO
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO CORREIA DA SILVA
AGRAVADO : SEBASTIÃO OTAIR OLIVEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADOS : CITO FEITOSA
MARIA DO SOCORRO S FEITOSA CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS RECONHECIDAS ADMINISTRATIVAMENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem ao decidir que o termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de diferenças salariais, juros e correção monetária conta-se a partir do pagamento administrativo realizado em atraso, o fez em sintonia com a jurisprudência firmada no âmbito do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.
2. Não se conhece de matéria nova, não suscitada no recurso especial, por se tratar de nítida inovação recursal, vedada em razão da preclusão consumativa quanto ao tema.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 557.722 - CE (2014/0191127-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **MARIA ALDAIR NOGUEIRA DE MEDEIROS**
AGRAVADO : **NIVALDA SÁ**
AGRAVADO : **PEDRO SIMIÃO DO NASCIMENTO**
AGRAVADO : **RAIMUNDO NONATO CORREIA DA SILVA**
AGRAVADO : **SEBASTIÃO OTAIR OLIVEIRA DE ARAÚJO**
ADVOGADOS : **CITO FEITOSA**
 MARIA DO SOCORRO S FEITOSA CARVALHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator) :

Trata-se de agravo regimental interposto pela União contra a decisão de fls. 1.063/1.065 (e-STJ), onde conheci do agravo e neguei seguimento ao recurso especial interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS RECONHECIDAS ADMINISTRATIVAMENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE ACLARATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO A MENOR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões de agravo regimental, a agravante sustenta o equívoco da decisão agravada, na medida em que *"segundo o princípio da actio nata, o prazo prescricional tem início a partir da data em que o credor pode demandar judicialmente a satisfação do direito. In casu, os servidores poderiam demandar em juízo o direito às diferenças salariais, juros e correção monetária desde a prolação, pelo Ministério da Agricultura, de decisão administrativa em seu favor. Assim, é inegável a ocorrência da prescrição do direito, ante o transcurso de mais de 15 anos desde o nascimento da pretensão da parte adversa"*, bem como que *"caso não se entenda pela ocorrência da prescrição do fundo de direito, conforme entendimento exarado em sede de decisão monocrática pelo i. Relator, tem-se como indispensável o reconhecimento da prescrição de trato sucessivo prevista na*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 85/STJ" (fls. 1.073/1.074-e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 557.722 - CE (2014/0191127-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS RECONHECIDAS ADMINISTRATIVAMENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem ao decidir que o termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de diferenças salariais, juros e correção monetária conta-se a partir do pagamento administrativo realizado em atraso, o fez em sintonia com a jurisprudência firmada no âmbito do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.
2. Não se conhece de matéria nova, não suscitada no recurso especial, por se tratar de nítida inovação recursal, vedada em razão da preclusão consumativa quanto ao tema.
3. Agrado regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator) :

O agrado regimental não merece prosperar, porquanto entendo que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que a agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.

Transcrevo, por oportuno, o teor do *decisum* em referência:

"[...] Quanto à questão de fundo, **o acórdão recorrido ao decidir pelo marco inicial para contagem do prazo prescricional de diferenças salariais, juros e correção monetária na data do efetivo pagamento, o fez em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis:**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS ATRASADOS. PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O prazo prescricional para a cobrança de correção monetária e juros moratórios de verbas remuneratórias pagas a servidor público com atraso começa a fluir na data do pagamento realizado em valor insuficiente. Precedentes do STJ.
2. Agrado regimental não provido. (AgRg no Ag 1376281/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

09/08/2011, DJe 15/08/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO, NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

TERMO INICIAL. PAGAMENTO A MENOR. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA MP Nº 2.180/01. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 12% AO ANO. PRECEDENTES.

[...] 2. **No que se refere à prescrição da pretensão ao pagamento de correção monetária incidente sobre parcelas pagas administrativamente, é pacífico nesta Corte de que a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do pagamento da obrigação principal em atraso, efetuado sem a inclusão da correção.** [...]

(AgRg no REsp 925.782/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 02/05/2011)

AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO ADMINISTRATIVA. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. REQUERIMENTO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS PARCELAS PAGAS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

1. A Administração reconheceu em fevereiro de 2003 o direito do servidor ao reenquadramento na carreira e efetuou o pagamento das verbas remuneratórias daí decorrentes.

2. **O prazo prescricional para o ajuizamento de demanda que pretende cobrar correção monetária e juros de mora sobre os valores pagos administrativamente tem como termo inicial o cumprimento da obrigação pela União.**

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1117875/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 12/04/2010)

Desta forma, **incide a Súmula 83/STJ**, segundo a qual *"não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*, aplicável tanto ao recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, como àquele interposto com base na alínea "a", conforme já decidiu o STJ.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR SEGUIMENTO** ao recurso especial" (e-STJ, fls. 1.063/1.065).

Ademais, quanto a tese subsidiária de ocorrência de ato administrativo omissivo, a atrair a incidência da Súmula 85 do STJ, **observo que a mesma não foi suscitada nas razões do recurso especial, se tratando de nítida inovação recursal**, vedada em sede de agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. "ASTREINTES" CONSTANTES DE DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPADA. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 475-N DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. [...] 3. **É inviável a análise de teses alegadas somente em agravo regimental que, ainda que versem sobre matéria de ordem pública, caracterizem inovação recursal. Agravo regimental improvido.** (AgRg no REsp 1422691/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA AFETADA AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO. ART. 543-C DIRIGIDO À SEGUNDA INSTÂNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ PERCEBIDAS. DESNECESSIDADE. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. MATÉRIA NOVA NÃO SUSCEPTÍVEL DE CONHECIMENTO. [...] 3. **A questão não suscitada previamente nas razões de recurso especial constitui matéria nova, não susceptível de conhecimento em agravo regimental. Precedentes.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1270606/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 12/04/2013)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. [...] 3. **Em sede de regimental, não é possível inovar na argumentação, no sentido de trazer à tona questões que sequer foram objeto das razões do recurso especial, em face da ocorrência da preclusão.** 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 67.318/MT, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 23/5/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEPÇÃO QUALIFICADA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DOS PRIMEIROS EMBARGOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO SUPERADA PELA REITERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO IMPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PERANTE A TURMA JULGADORA. CARÁTER PROTETÓRIO DOS RECURSOS. PLEITOS DE REDUÇÃO DA PENA-BASE E DE FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.[...] 5. **Não se conhece de matéria nova, não suscitada no recurso especial, por se tratar de nítida inovação recursal, vedada em**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão da preclusão consumativa quanto ao tema. (AgRg nos EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl no Ag 1121157/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2012, REPDJe 28/05/2012, DJe 26/03/2012)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FALTA DE CABIMENTO. QUESTÃO NÃO DECIDIDA NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. [...] 3. **O agravo regimental não se presta a ativar matéria nova, não tratada na petição recursal.** [...] (AgRg nos EREsp 935.994/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011)

Pelas considerações expostas, **agravo regimental NÃO PROVIDO.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0191127-2

AgRg no
AREsp 557.722 / CE

Números Origem: 00099161720094058100 001036462010 1036462010 200881000078287 200981000099167
505029 99161720094058100

PAUTA: 14/10/2014

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MARIA ALDAIR NOGUEIRA DE MEDEIROS
AGRAVADO	: NIVALDA SÁ
AGRAVADO	: PEDRO SIMIÃO DO NASCIMENTO
AGRAVADO	: RAIMUNDO NONATO CORREIA DA SILVA
AGRAVADO	: SEBASTIÃO OTAIR OLIVEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADOS	: MARIA DO SOCORRO S FEITOSA CARVALHO CITO FEITOSA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MARIA ALDAIR NOGUEIRA DE MEDEIROS
AGRAVADO	: NIVALDA SÁ
AGRAVADO	: PEDRO SIMIÃO DO NASCIMENTO
AGRAVADO	: RAIMUNDO NONATO CORREIA DA SILVA
AGRAVADO	: SEBASTIÃO OTAIR OLIVEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADOS	: MARIA DO SOCORRO S FEITOSA CARVALHO CITO FEITOSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.